



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.00003043/2025-

32

SUMÁRIO

PROPONENTES:

GABRIEL MAGALHÃES DA ROCHA GUIMARÃES

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976^[1] e nos arts. 6º, parágrafo único, e 3º, *caput* e §3º, da Resolução CVM nº 44/2021^[2] (“RCVM 44”), ao não divulgar imediatamente, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Zamp S.A., Fato Relevante informando acerca de proposta de aquisição de direito sobre a exploração da marca Starbucks, em vias de ser apresentada ao então franqueado, diante de notícia na mídia e de oscilações atípicas nos negócios com ações de emissão da Companhia nos dias 18 e 19.04.2024.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 19957.00003043/2025-32

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de celebração de termo de compromisso (“proposta de TC”) apresentada por GABRIEL MAGALHÃES DA ROCHA GUIMARÃES (“GABRIEL GUIMARÃES” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da

Zamp S.A. (“ZAMP” ou “Companhia”), **após a instauração de processo administrativo sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), no qual não há outros acusados.

DA ORIGEM [3]

2. O Termo de Acusação originou-se de processo instaurado pela SEP para analisar os fatos e circunstâncias relacionados: (a) à notícia divulgada na mídia de que a ZAMP havia sido escolhida para explorar a marca Starbucks no Brasil, e havia recebido autorização para negociar ativos da S.R., então detentora do direito de exploração da marca; e (b) às oscilações atípicas ocorridas nos negócios com ações ordinárias de emissão da ZAMP (“ZAMP3”) entre os dias 12 e 19.04.2024.

DOS FATOS

3. Em 11.04.2024, a plataforma de notícias *Brazil Journal* veiculou matéria intitulada “Zamp vai operar o Starbucks no Brasil”, informando que a Companhia havia sido escolhida pela Starbucks para operar a marca no País, e que a empresa americana havia conferido à ZAMP autorização para adquirir as 140 (cento e quarenta) lojas ainda em operação pela S.R. no Brasil. Segundo a mesma publicação, a negociação deveria ser concluída até o final de abril de 2024, sob pena de a S.R. perder o direito de desenvolver as operações da Starbucks.

4. Na mesma data, às 23h29, a ZAMP divulgou Comunicado ao Mercado no qual, sem confirmar ou negar a notícia, informou que as tratativas com a Starbucks para aquisição do direito de explorar a marca e desenvolver as operações da Starbucks no Brasil estariam “avançando”.

5. Em 12.04.2024, às 10h32, a ZAMP3 registrou máxima atípica de 6,0%. Na mesma data, a SEP instou o DRI da ZAMP a prestar esclarecimentos adicionais sobre o assunto, bem como a informar o motivo pelo qual entendeu que as tratativas envolvendo a exploração da marca Starbucks não configuravam Fato Relevante nos termos da RCVM 44.

6. Na resposta encaminhada em 19.04.2024, a ZAMP informou e sustentou em resumo que:

a) as tratativas com a Starbucks foram alvo de especulações por parte da mídia, pela primeira vez, em 21.02.2024, quando o jornal *Valor Econômico* noticiou que a Companhia, além de outras duas cadeias de restaurantes, teria entrado em contato com representantes da sociedade americana para verificar a possibilidade de acordo envolvendo o licenciamento da marca;

b) em razão da notícia, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado no qual confirmou que estaria negociando com a Starbucks o licenciamento da marca no Brasil e informou que, até então, não havia sido apresentada qualquer proposta ou celebrado qualquer acordo ou contrato, exceto um acordo de confidencialidade;

c) no dia 11.04.2024, foi divulgada notícia de que a Starbucks teria escolhido a ZAMP para operar a marca no Brasil e autorizado a negociação com o espólio da S.R., que

detinha o direito de exploração da marca;

d) embora as negociações com a Starbucks tivessem avançado em relação à situação informada no Comunicado ao Mercado de 21.02.2024, ainda existiriam pontos relevantes pendentes de definição para viabilizar a celebração de um contrato com a Starbucks, sendo que as tratativas com a S.R. ainda não tinham sido iniciadas;

e) assim, ainda não existiria contrato ou acordo, vinculante ou não, celebrado pela Companhia, que lhe assegurasse o direito de explorar a marca ou de adquirir as operações Starbucks no Brasil;

f) o único acordo celebrado pela Companhia seria o acordo de confidencialidade noticiado no Comunicado ao Mercado divulgado em 21.02.2024, razão pela qual, no Comunicado ao Mercado de 11.04.2024, a ZAMP reiterou as informações já prestadas em 21.02.2024, dado que, no seu entendimento, não havia Fato Relevante a ser divulgado; e

g) o Comunicado ao Mercado de 11.04.2024 não teve efeito na cotação ou no volume das negociações com ZAMP3.

7. Ainda em 19.04.2024, às 22h42, a ZAMP divulgou Comunicado ao Mercado dando conta de que:

“(...) apresentou às empresas que compõem o grupo [S.R.] - Em Recuperação Judicial (...) uma proposta indicativa, não vinculante, para a possível aquisição de determinados bens e direitos que integram as operações das lojas Starbucks no Brasil (“Ativos Starbucks Brasil”), a qual foi aceita pela S.R. nesta data. Os termos da proposta indicativa estão sujeitos a confidencialidade.”

8. Solicitada pela SEP a prestar novos esclarecimentos a respeito das tratativas que culminaram na divulgação do Comunicado ao Mercado de 19.04.2024, a ZAMP informou e sustentou, em 02.09.2024, que:

a) as tratativas com a Starbucks tiveram início no final de 2023 e no início de 2024, mediante a assinatura de acordos de confidencialidade para o compartilhamento de informações;

b) a ZAMP enviou à S.R. a proposta indicativa, não vinculante, para aquisição dos bens e direitos associados à exploração da marca em 17.04.2024;

c) a assinatura dessa proposta foi concluída em 18 e 19.04.2024, e somente a partir de então é que as partes iniciaram e se engajaram na *due diligence* jurídica, financeira, contábil e operacional e nas discussões envolvendo os termos e condições para a elaboração do contrato de compra e venda dos direitos pela Companhia;

d) a *due diligence* e as interações entre assessores da ZAMP e da S.R. tiveram início efetivamente em maio/2024;

e) em 06.06.2024, foi celebrado contrato de compra e venda entre a ZAMP e a S.R., visando a aquisição de determinados bens e direitos que integram as operações das lojas Starbucks no Brasil, após aprovação da operação pelo Conselho de Administração

("C.A.") da Companhia em 05.06.2024;

f) contudo, a celebração desse contrato não seria suficiente por si só para que a operação estivesse configurada, restando ainda a negociação com a Starbucks quanto aos termos e condições dos contratos para a exploração da marca e desenvolvimento das operações no Brasil, o que só ocorreu em 18.06.2024, após a apreciação pelo C.A. da ZAMP, em 17.06.2024;

g) quando da divulgação dos Comunicados ao Mercado de 21.02.2024 e 11.04.2024, as tratativas com a Starbucks ainda estavam em estágio preliminar e haveria dúvidas quanto à real probabilidade de concretização da transação, que somente ocorreu em 18.06.2024;

h) quando da divulgação do Comunicado ao Mercado de 19.04.2024, os termos da compra e venda com a S.R. não estariam definidos, uma vez que a primeira minuta do Contrato de Compra e Venda foi enviada em 22.04.2024 e somente nos dias 05 e 17.06.2024 o C.A. da ZAMP apreciou as duas “frentes” da operação;

i) dado o estágio preliminar e incerto em que se encontravam as negociações entre a Companhia e a Starbucks e entre a Companhia e a S.R., não havia Fato Relevante a ser divulgado em 11 e 19.04.2024 (não obstante, a Companhia manteve seus acionistas e o mercado informados sobre o desenvolvimento das negociações por meio dos Comunicados ao Mercado divulgados nas referidas datas);

j) as oscilações verificadas nos pregões de 12, 17, 18 e 19.04.2024 teriam sido compatíveis com o histórico de movimentação na cotação das ações de emissão da Companhia, e não haveria Fato Relevante pendente de divulgação ao mercado que pudesse justificar uma oscilação com as ações de emissão da Companhia;

k) após a divulgação do Comunicado ao Mercado de 12.04.2024, a cotação da ação não teria apresentado variação significativa, o que demonstraria que a avaliação da Companhia ao não divulgar Fato Relevante estaria correta;

l) o dia 17.04.2024, por sua vez, foi marcado por falas do presidente do Banco Central do Brasil, à época, sobre a revisão da meta fiscal de 2025 que impactaram o Ibovespa;

m) já nos dias 18 e 19.04.2024, a Companhia acompanhou as oscilações e, novamente, não identificou um Fato Relevante nos seus negócios, dado que nesse período foram divulgados relatórios de analistas com avaliações positivas, que pareciam sustentar a valorização da cotação das ações de sua emissão; e

n) as oscilações verificadas nos dias 12, 17, 18 e 19.04.2024 não teriam sido atípicas e não teriam decorrido da perda do controle de informação relevante pela Companhia, assim como não estava sob a posse da ZAMP, durante o mesmo período, informação relevante ainda não divulgada ao mercado.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. Após analisar o assunto, a SEP se manifestou no sentido de que:

a) apesar de máxima atípica de 6,0% ter sido registrada no pregão de 12.04.2024,

essa oscilação não foi considerada consistente ao longo do dia, retornando a níveis normais;

b) contudo, nos dias 18 e 19.04.2024, data da assinatura da proposta indicativa não vinculante, as oscilações atípicas foram contínuas e significativas, com altas acumuladas de 18,6% em dois dias;

c) a existência de oscilações atípicas nas negociações com ações de emissão da Companhia durante dois dias, ao tempo em que ocorria o procedimento de assinatura da proposta, constituíam indício da perda de controle sobre a informação;

d) a regulamentação estabelece que, uma vez identificada a ocorrência de oscilação atípica nos negócios com valores mobiliários de emissão da companhia, a informação relevante mantida em sigilo deve ser imediatamente divulgada, pelo meio e pela forma apropriados, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da RCVM 44;

e) a CVM vem entendendo que esse dever de divulgação imediata se impõe mesmo nos casos em que a informação se refira a operações ainda não concluídas, que estejam em negociação ou em fase de tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo quando se refiram à mera intenção de realização do negócio, conforme ressaltado, por exemplo, no julgamento do Processo CVM nº RJ2006/592815 e do PAS CVM nº 24/0516;

f) no caso concreto, em lugar da divulgação imediata de Fato Relevante, houve a divulgação de Comunicado ao Mercado no dia 19.04.2024, mesmo diante da ocorrência de oscilações atípicas nos negócios com ZAMP3 verificadas nos primeiros 15 (quinze) minutos do pregão de 17.04.2024 e ao longo dos pregões de 18 e 19.04.2024;

g) segundo o PROPONENTE, a confirmação da existência de tratativas com a Starbucks já havia sido objeto de Comunicado ao Mercado divulgado em 21.02.2024, razão pela qual, no Comunicado ao Mercado de 11.04.2024, a Companhia se limitou a informar que as negociações haviam “avançado”, pois ainda existiriam pontos relevantes pendentes de definição para viabilizar a celebração de um contrato com a Starbucks, não tendo as tratativas com a S.R. sequer sido iniciadas;

h) contudo, a diferença entre as notícias que motivaram os dois Comunicados reside no conteúdo: enquanto a primeira mencionava apenas o início de tratativas com a Starbucks, a segunda afirmava que a ZAMP já havia sido escolhida para operar a marca no Brasil e autorizada a negociar com a então licenciada até 30.04.2024;

i) embora as oscilações diárias das ações de emissão da ZAMP nos dias 11 (-0,94%) e 12.04.24 (+0,95%) não tenham sido de fato significativas, essas ações registraram máxima atípica de 6,0% às 10h32 de 12.04.24, retornando em seguida a níveis normais;

j) a máxima atípica não configura ausência de efeito, e, ainda que não se tenha caracterizado uma atipicidade consistente no dia 12.04.2024, esta deveria servir como sinalizadora daquelas que viriam a ocorrer;

- k) a análise do comportamento do Ibovespa e das ações de emissão de Companhia com atuação semelhante à ZAMP teria indicado que o argumento do PROPONENTE de que o comportamento da ZAMP3 foi influenciado pela fala do presidente do Banco Central no dia 17.04.2024 não se sustenta, tendo em vista que as ações de emissão da ZAMP fecharam em alta de +2,42%, após oscilação atípica de +5,88% registrada no início do pregão, enquanto o Ibovespa manteve-se em nível estável (-0,17%);
- l) no que se refere ao argumento de que avaliações de analistas sobre a Companhia teriam provocado as oscilações atípicas nos dias 18 e 19.04.2024, caberia considerar se as projeções, ainda que positivas, de números que seriam divulgados em, no máximo, um mês, seriam capazes de provocar a valorização da ação de 18,6% em dois dias, considerando a limitação dos aumentos projetados e o fato de parte destes já estar especificada;
- m) nos dias 18 e 19.04.2024, a Companhia tinha conhecimento de informação relevante a ser divulgada, qual seja, a decisão de encaminhamento de proposta de aquisição de direito de exploração de marca de amplitude mundial, já autorizada pela proprietária;
- n) a reação do mercado ao fato já havia se verificado com a oscilação atípica da ZAMP3 a partir das 10h59 de 18.04.2024, perdurando ao longo do pregão e do seguinte, até a divulgação de Comunicado ao Mercado às 22h42 de 19.04.2024, configurando situação que demandava a divulgação imediata de Fato Relevante, a fim de se evitar prejuízos ao mercado decorrentes de assimetria de informação;
- o) o dever de divulgação imediata de Fato Relevante na hipótese de perda de controle de informação ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta está previsto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976 e no art. 6º, parágrafo único, da RCFM 44;
- p) nos termos do art. 3º, *caput* e §3º, da RCFM 44, cumpre ao DRI divulgar ao mercado qualquer ato ou Fato Relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da companhia, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação; e
- q) por ocupar o referido cargo na ZAMP desde 09.04.2021, caberia ao PROPONENTE a responsabilidade pelas irregularidades, em tese, ocorridas.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

10. Em razão do exposto, a SEP propôs a responsabilização de GABRIEL GUIMARÃES, na condição de DRI da ZAMP, pelo descumprimento, em tese, do disposto no art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976, e nos arts. 6º, parágrafo único, e 3º, *caput* e § 3º, da RCFM 44, por, em tese, não divulgar, imediatamente, Fato Relevante informando acerca de proposta de aquisição de direito sobre exploração da marca Starbucks, em vias de ser apresentada ao então licenciado, diante de notícia veiculada na mídia dando conta da informação e de oscilações atípicas da ação de emissão da Companhia ocorridas nos dias 18 e 19.04.2024, configurando-se, em tese, perda de controle da informação.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Na proposta de TC apresentada, GABRIEL GUIMARÃES se comprometeu a pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

12. Conforme o que consta da proposta de TC, o valor oferecido se encontraria em linha com precedentes da CVM em casos semelhantes, tais como os dos TCs firmados, entre outros, no âmbito do PAS CVM 19957.000923/2024-76, do PAS CVM 19957.003612/2020-35 e do PAS CVM 19957.000803/2023-98.

13. O PROPONENTE alegou, em resumo, que:

a) as tratativas com a Starbucks tiveram início no fim de 2023 e, no início de 2024, houve a assinatura de acordos de confidencialidade para o compartilhamento de informações entre as partes;

b) até meados de abril de 2024, as conversas com a Starbucks se desenvolveram de modo superficial, sem adentrar em pontos importantes como: (i) modelo de transação; (ii) preço; (iii) estrutura; ou (iv) viabilidade de um negócio jurídico;

c) apenas em 17.04.2024 a ZAMP teria enviado à S.R. proposta indicativa, não vinculante, para uma possível aquisição de bens e direitos relacionados às operações das lojas Starbucks no Brasil, cujo processo de assinaturas pelos representantes da ZAMP e da S.R. se iniciou às 22h29 do dia 18.04.2024, tendo sido concluído às 9h35 do dia 19.04.2024;

d) somente a partir de então é que as partes iniciaram as providências para a realização de uma *due diligence* jurídica, financeira, contábil e operacional e começaram as primeiras tratativas sobre os termos e condições para a possível aquisição, pela Companhia, dos bens e direitos relacionados às lojas Starbucks no Brasil operadas pela S.R.;

e) no próprio dia 19.04.2024, após o fechamento do pregão, a ZAMP apresentou Comunicado ao Mercado sobre a aceitação, pela S.R., da proposta indicativa apresentada pela Companhia;

f) segundo a SEP, ao longo dos pregões de 18 e 19.04.2024 teriam ocorrido oscilações atípicas nas negociações com ZAMP3, mais precisamente a partir das 10h59 do dia 18, sendo tais oscilações um indício de que teria havido perda de controle de informação e de que a divulgação imediata de Fato Relevante era necessária;

g) contudo, nesse momento a informação era ainda incipiente, já que o processo de assinaturas da proposta indicativa sequer havia começado, de modo que sua divulgação precipitada poderia induzir o mercado a um entendimento equivocado acerca do estágio das tratativas;

h) além disso, o PROPONENTE teria motivo razoável para entender que a oscilação no preço das ações de emissão da ZAMP estava relacionada à divulgação de relatório de análise positivo sobre a Companhia às 9h10 da mesma data;

i) tendo em vista que se tratava de uma informação que a Companhia acreditava ser do interesse dos seus acionistas, optou-se pela divulgação na forma de Comunicado ao Mercado, em vez de Fato Relevante, para não induzir o mercado a um

entendimento equivocado acerca do estágio das tratativas; e

j) os requisitos legais de admissibilidade da proposta encontrar-se-iam atendidos, na medida em que a suposta infração objeto do PAS seria pontual, inexistindo qualquer conduta que devesse ainda ser cessada, bem como não haveria, no caso concreto, prejuízo individualizado a ser resarcido.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

14. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), e conforme PARECER Nº 00114/2025/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e DESPACHO Nº 00295/2025/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU^[4], a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”), apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela tempestividade da proposta e pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste.**

15. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE/CVM destacou que:

“17. Em relação ao primeiro requisito previsto no art. 11, § 5º, inc. I, da Lei nº 6.385/1976, como a divulgação do fato relevante deixou de ser realizada em momento certo e determinado, na medida em que a Companhia não procedeu imediatamente à divulgação de fato relevante de seu conhecimento, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, **há de se entender que houve cessação da prática ilícita, estando atendido assim o primeiro requisito**, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que ‘*sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe*’.

18. Quanto à correção das irregularidades apontadas, requisito normativo insculpido no art. 11, §5º, inc. II, da Lei nº 6.385/1976, **a proposta de termo de compromisso contempla o pagamento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em uma única parcela, pelo proponente.**

19. Embora, no caso concreto, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a falha na prestação de informações viola um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro, qual seja, o **full and fair disclosure**, garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado.

20. Eventuais valores pagos à CVM deverão se dar a título de indenização pelos danos difusos impingidos ao mercado de valores mobiliários como um todo, decorrentes da conduta objeto da apuração, e estão inseridos no aspecto de desestímulo à prática de ilícitos, a serviço das finalidades preventiva e educativa do instituto, que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa.

(...)

26. (...) tendo em vista que a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador é juízo que pertence à Administração, **opino pela ausência de óbice jurídico à celebração do termo de compromisso, considerados estritamente seus aspectos legais.**" (grifos do original)

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada [5] em 09.09.2025, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada por GABRIEL GUIMARÃES, tendo em vista: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de caso; (c) a fase em que se encontra o processo; (d) o porte e dispersão acionária da ZAMP S.A. à época dos fatos; (e) a fase sancionadora em que se encontra o processo; (f) o histórico do PROPONENTE^[6]; (g) os precedentes balizadores, como por exemplo o do antes referido PAS 19957.000923/2024-76; e (h) que a não divulgação de ato ou fato relevante enquadra-se no inciso I do Grupo II do Anexo A da RCVM 45, entendeu que seria conveniente e oportuno a CVM aceitar a proposta de que se trata.

17. Com efeito, o art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[7] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

18. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

19. Assim, e como já adiantado acima, o CTC, por meio de deliberação ocorrida em 09.09.2025^[8], expressou o entendimento de que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, do montante de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), afigura-se conveniente e oportuno, e, especificamente, que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

20. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 09.09.2025^[9], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por GABRIEL MAGALHÃES DA ROCHA GUIMARÃES, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 03.10.2025.

[1] Art. 157 (...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

(...)

§ 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores fazer com que a divulgação de ato ou fato relevante na forma prevista no *caput* e no § 4º preceda ou seja feita simultaneamente à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

Art. 6º (...)

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta na peça acusatória elaborada pela SEP.

[4] Por meio do referido despacho, o Procurador-Chefe Adjunto da PFE/CVM modificou opinião anteriormente emitida no sentido da intempestividade da proposta de TC, tendo em vista petição apresentada pelo PROPONENTE.

[5] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC e pelos substitutos de SMI e SSR.

[6] GABRIEL MAGALHÃES DA ROCHA GUIMARÃES não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado -SSI da CVM. Último acesso em 23.09.2025).

[7] Vide Nota Explicativa (“N.E.”) nº 6.

[8] Vide N.E. nº 5.

[9] Vide N.E. nº 5.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 11/11/2025, às 21:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 12/11/2025, às 10:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 12/11/2025, às 11:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 12/11/2025, às 13:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 12/11/2025, às 16:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2504752** e o código CRC **0A657764**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2504752** and the "Código CRC" **0A657764**.*